AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.004 - PR (2018/0264482-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317 ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) - PR031090 SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497 MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014 DEISE BATISTA DE LARA - PR067246
AGRAVADO	:	TEMPERLANDIA TEMPERA VIDROLANDIA LTDA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS E OUTRO(S) - PR023547

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R$ 10.000,00. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 398 CC E SÚM. 54/STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (fl. 153 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ fls. 188/192)

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de ser excessivo e desproporcional ao caso concreto. (e-STJ fls. 195/214)

Aduz, também, dissídio pretoriano.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

A parte recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fl. 160):

> *"Portanto, na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.*
> *Importante também acentuar que o valor arbitrado a título de indenização deve possuir tanto caráter compensatório como punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de restabelecer o status quo ante, pode proporcionar à parte certo conforto material no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.*
> *No caso concreto, o valor fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra razoável e proporcional, além de estar dentro dos parâmetros desta Câmara em casos análogos, pelo que comporta manutenção.*
> *A uma, porque, em 09.09.2008, a apelada foi comunicada pelo SERASA de que teria seu nome negativado em 10 dias (fl. 24) e, somente em 21.10.2008 (fl. 30), foi determinada a suspensão provisória da anotação e, ainda assim, mediante caução, ou seja, a demandante teve seu nome indevidamente negativado por quase 2 meses, sendo que durante este período foram efetuadas consultas ao nome e CNPJ da autora (fl. 25).*
> *A duas, pois a empresa autora tentou solucionar a*

> *controvérsia através de vários contatos via email, o que restou infrutífero (fls. 15/17 e 20/23).*
> *A três, porquanto a requerente recebeu mais de uma fatura de cobrança indevida (fls. 18/19).*
> *Se só não bastasse isso, verifico que o valor de R$ 10.000,00 se mostra insignificante, e, portanto, incapaz de gerar qualquer prejuízo, diante do poderio econômico da empresa requerida, cuja "receita líquida das operações brasileiras ("Brasil") somou R$ 6.738 milhões" no terceiro trimestre de 2014 (Fonte: Resultados Trimestrais. Disponível em: http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=43586&conta=28&ano=2014 . Acesso em 18.03.2015)."*

Com efeito, importa ressaltar que a revisão de valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável no âmbito desta Corte Superior, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 07/STJ.

Contudo, quando o valor fixado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se, excepcionalmente, a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso.

No caso em tela, portanto, vislumbra-se que não se pode reputar exorbitante a verba arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, haja vista que o referido *quantum* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.*
> ***1. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pela inscrição da empresa consumidora em cadastro de inadimplentes***

injustificadamente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
3. A concessionária de energia elétrica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ***(AgRg no AREsp 614.999/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015) - g.n.***

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).
3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes. *4. Agravo interno não provido.*

> ***(AgRg no Ag 1421689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 25/11/2015) - g.n.***

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Destarte, inviável a pretensão da agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER o recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator